



Câmara Municipal de Porto Alegre 15/05/2017 15:06 000001230

Proc. 1711/15
PLL 156/15

Of. nº 778 /GP

Porto Alegre, 12 de maio de 2017.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 17 MAI 2017**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 156/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que libera a circulação de veículos leves nas faixas e nos corredores exclusivos para ônibus, nos dias em que ocorrer greve do transporte público no Município de Porto Alegre com a efetiva paralização desse serviço.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa possibilitar, no âmbito do Município de Porto Alegre, a circulação de veículos leves nas faixas exclusivas para ônibus, nos dias definidos pela redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 156/15.

Eximindo a análise meritória da iniciativa do aludido Projeto de Lei, preocupando-se com as condições de tráfego urbano e buscando propor soluções, o referido projeto merece ser vetado pelas seguintes razões ora aduzidas.

Da leitura do art. 1º do PLL nº 156/15, percebe-se que sua redação trata de assunto concernente à competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a organização do tráfego urbano. De fato, o disposto no PLL em comento invade matéria própria à Administração Pública Municipal, estando sua execução delegada pelo Prefeito Municipal à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), conforme a Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998. Fere, pois, o princípio da separação entre os poderes.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



De fato, cabe dizer aqui que a atuação da EPTC no manejo e organização do tráfego urbano está embasada em estudos de engenharia específicos e análises técnicas de alta complexidade. Assim, não é possível à Câmara Municipal dispor acerca da forma de organizar o fluxo de veículos no Município de Porto Alegre; prerrogativa, em última análise, da Administração Pública Municipal, o que evidencia o caráter inorgânico da proposta.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil define a competência privativa da União em legislar sobre trânsito no inc. XI de seu art. 22; sendo que Lei Complementar poderá autorizar aos Estados legislar sobre tal assunto (parágrafo único do mesmo artigo).

Igualmente, prevê nossa Carta Magna a permissão aos Estados poder regular aspectos regionais de trânsito. Havendo, na mesma senda, possibilidade constitucional de os Municípios legislar sobre aspectos locais do trânsito no âmbito municipal.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil define, em seu art. 30, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inc. II).

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define, em seus arts. 8º e 9º, a competência privativa municipal, assim como o exercício e limites de sua autonomia:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

(...)

XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

(...)

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Lê-se, acerca do tema, na doutrina de Hely Lopes Meireles, in verbis:

“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete



regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.”

(Direito municipal brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 417 e 419).

Por outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro, prescreve em seu art. 24, a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios em operar o trânsito de veículos; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário; e executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres.

Nesta senda, a Lei nº 8.133, de 1998, dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação estabelecendo as atribuições do Poder Público Municipal, a serem exercidas através da Secretaria Municipal de Transportes e a EPTC, dentre as quais se ressalta a regulamentação e o gerenciamento do sistema de trânsito no Município de Porto Alegre.

Dessarte, claro está que a matéria aqui tratada pode ser objeto de legislação municipal, haja vista concernir aspectos de interesse local na regulação do trânsito, perfazendo o exercício legiferante da autonomia municipal. No entanto, a existência de vício de iniciativa é patente, pois é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria aqui tratada.

Neste sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, o referido doutrinador, ademais, que:

“(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”



(Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

O art. 94 da Lei Orgânica Municipal refere a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis, cuidando de reservar essa matéria para o Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

Isto posto, o projeto em voga, sendo fruto de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o nosso sistema constitucional e com os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, uma vez que interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, Senhor Presidente, por entender que o Projeto de Lei nº 156/15 possui vício de iniciativa, vejo-me obrigado a vetá-lo em sua totalidade, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do manifesto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.